### Gabinete da Deputada Luizianne Lins

## **EMENDA ADITIVA**

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024.

(à MPV 1286/2024)

Altera o anexo CCLXXXII do artigo 157 da MP 1286/2024 para garantir a equiparação no reajuste salarial dos médicos е médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos Educação em (PCCTAE) das universidades institutos federais.

Alterem-se, no Anexo CCLXXXII da MPV nº 1.286, de 2024, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025" para que eles correspondam a um aumento de 9% (nove por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023", e, em seguida, alterem-se, na mesma tabela, os valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026" para que eles correspondam a um aumento de 5% (cinco por cento) em relação aos valores de vencimento básico constantes da coluna "Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025".

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir um erro que prejudica os médicos e médicos veterinários integrantes do quadro de Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE) das universidades federais e Institutos Federais, que foram arbitrariamente excluídos do reajuste concedido aos demais servidores técnicos administrativos. Conforme estabelecido no Acordo nº 11/2024, o reajuste deveria ser *de 9% (nove por cento)*, *a partir de janeiro de 2025, e de 5% (cinco por cento)*, *a partir de abril de 2026*. No entanto no dia 31/12/2024 o governo federal publicou a MP 1286/24, a qual concede 4,5% (quatro e meio por cento), a partir de janeiro de 2025, e de 4,5% (quatro e meio por cento a partir de abril de 2026), aos médicos e médicos veterinários. Tal conteúdo não está conforme acordo de greve n° 11/2024, uma vez que o referido não descreve percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE.

- 1 Os cargos de Médico e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao "nível E" do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação PCCTAE, nos termos da Lei 11.091/2005;
- 2 A Lei 12.702/2012, por seu turno, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43, assim dispondo:
- Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.





- § 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.
- § 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- § 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);
- 3 O Termo de Acordo de Greve nº11/2024 assinado pelo Governo Federal, representado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pelas centras sindicais FASUBRA e SINASEFE estabelece já na sua cláusula primeira que os percentuais de reajustes concedidos aos servidores integrantes do PCCTAE serão de 9% em 2025 e 5% em 2026.

### O TERMO DE ACORDO № 11/2024

Pelo presente instrumento, de um lado o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e, de outro lado, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil — FASUBRA e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, resolvem firmar o que segue:

Este Termo de Acordo dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação — PCCTAE e demais pontos acordados, nos seguintes termos:

Cláusula primeira — A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnico-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo <u>a primeira, de 9%, em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026,</u> conforme Anexo.

- 4 O reajuste para os técnicos administrativos de nível E está expresso no anexo CCXXIV(Art. 133), alínea e. Ao arrepio do que fora acordado no Termo de Acordo de Greve, a Medida Provisória 1286/2024 separou dois cargos de nível E (Médico e Médico Veterinário) concedendo-lhes reajuste diferenciado a menor, expresso no anexo CCLXXXII. Frise-se que Médico e Médico Veterinário são cargos de nível E pertencentes ao PCCTAE tal como todos os demais e que em momento algum do processo negocial fora ao menos ventilada a possibilidade de reajuste diferenciado para qualquer cargo pertencente ao PCCTAE;
- 5 Instado a se manifestar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos MGI respondeu aos questionamentos afirmando que aos cargos de Médico e Médico Veterinário foi concedido reajuste de 4,5% em 2025 e 4,5% em 2026 sem, no entanto, fundamentar tal medida, que se não modificada fere de morte a Lei 8.112 que em seu Art. 41, §4º assim dispõe:
- §4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- 6 A Constituição Federal de 1988 assevera em seu Art. 39 que:
- §1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I − a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Assim os cargos em Comento são de "nível E", no âmbito do PCCTAE, nos termos da lei 11.091, tal como todos os demais para os quais exige-se formação acadêmica na respectiva área de formação. Seria, portanto, inconstitucional tratá-los de forma diferenciada.

Os médicos das Universidades Federais e Institutos Federais desempenham um papel crucial e insubstituível, atuando na linha de frente da assistência à saúde da comunidade acadêmica, além de contribuírem diretamente para a formação de milhares de profissionais de saúde que servem à população brasileira. Os médicos veterinários das Universidades e Institutos Federais, da mesma forma, exercem importantes atividades em Hospitais veterinários no atendimento a comunidade, atividades de ensino e pesquisa, que impulsionam o agronegócio, pilar da nossa economia, além disso gera segurança alimentar a nação e ao mundo pelo direto desempenho na cadeia de produção de proteína animal. Trata-se de duas categorias que, mesmo diante de adversidades, manteve seu compromisso inabalável com o ensino, a pesquisa e a assistência, garantindo que o funcionamento das instituições não fosse interrompido, especialmente em momentos críticos como a pandemia de COVID-19.

É inadmissível que esses profissionais sejam desvalorizados e tratados de forma desigual, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A decisão unilateral do governo de reduzir seu reajuste para 4,5% representa não apenas um desrespeito ao acordo firmado, mas também um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A justificativa de que os médicos e médicos veterinários recebem os maiores valores do serviço público federal não tem fundamento, principalmente se observarmos as tabelas para médicos de outras instituições federais inclusive as que constam na própria Medida Provisória 1286/2024. Além disso, os médicos atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um precedente perigoso de desvalorização da categoria, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para corrigir essa discrepância, garantindo o reajuste originalmente acordado, que assegura isonomia, justiça e reconhecimento ao trabalho essencial dos médicos e médicos veterinários das Universidades Federais e Institutos Federais de educação. Afinal, saúde e educação andam juntas, e valorizar os profissionais de saúde é investir no futuro do país.

### ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO"

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO





a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R\$

							~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	<u> </u>	
	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO		
CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						DE 2025 NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PI S O	EFEITOS FINANCEIR OS A PARTIR DE	CLASSES DE CAPACITAÇ ÃO				PADRÃ	EFEITOS FINANCEIRO S A PARTIR	EFEITOS FINANCEIR OS A PARTIR DE
		1° DE MAIO DE 2023	I	II	III	IV	0	DE 1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
	P3 1	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430,78
	P3 2	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858,46
	P3 3	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303,64
Médico	P3 4	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767,10
	P3 5	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249,54
	P3 6	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
Médico	P3 7	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
Veterinári	P3 8	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
0	P3 9	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P4 0	12.860,03	1	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P4 1	13.361,57	1	1	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P4 2	13.882,67	1 2	1	1	9	12	15.293,06	16.228,38
	P4 3	14.424,09	1	1 2	1	1	13	15.904,80	16.893,74
	P4 4	14.986,63	1 4	1 3	1 2	1	14	16.540,98	17.586,38
	P4 5	15.571,11	1 5	1 4	1	1 2	15	17.202,62	18.307,44
	P4 6	16.178,38	1	1 5	1 4	1	16	17.890,72	19.058,04
	P4 7	16.809,34		1 6	1 5	1 4	17	18.606,36	19.839,42
	P4 8	17.464,91			1 6	1 5	18	19.350,62	20.652,84
	P4 9	18.146,04				1 6	19	20.124,64	21.499,60





b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R\$

		SITUAÇÃO	ATU	AL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E			
	PIS O	EFEITOS FINANCEIR OS A PARTIR DE	CLÁSSES DE CAPACITAÇ ÃO				PADRÃ	EFEITOS FINANCEIRO S A PARTIR	EFEITOS FINANCEIR OS A PARTIR DE	
		1° DE MAIO DE 2023	ı	II	Ш	IV	0	DE 1º DE JANEIRO DE 2025	1° DE ABRIL DE 2026	
	P31	4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,39	
	P32	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23	
	P33	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82	
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56	
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77	
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89	
Médico	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30	
Wicalco	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43	
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72	
	P40	6.430,01	1 0	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62	
Médico	P41	6.680,78	1	1 0	9	8	11	7.352,44	7.794,61	
Veteriná	P42	6.941,34	1 2	1	1	9	12	7.646,53	8.114,19	
rio	P43	7.212,05	1 3	1 2	1	1	13	7.952,40	8.446,87	
	P44	7.493,31	1 4	1 3	1 2	1 1	14	8.270,49	8.793,19	
	P45	7.785,55	1 5	1 4	1	1 2	15	8.601,31	9.153,72	
	P46	8.089,20	1 6	1 5	1 4	1	16	8.945,36	9.529,02	
	P47	8.404,67		1 6	1 5	1 4	17	9.303,18	9.919,71	
	P48	8.732,45			1 6	1 5	18	9.675,31	10.326,42	
	P49	9.073,02				1 6	19	10.062,32	10.749,80	

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal Luizianne Lins







